

14/04/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.234-5 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FRANCELINO
ADVOGADO(A/S) : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GARÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 757/03)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INDEFERIMENTO DE LIMINAR. O indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, pouco importando o fundamento, não dá margem à apresentação de reclamação.

RECLAMAÇÃO - PARÂMETROS - IDÊNTICA MEDIDA. O pronunciamento formalizado em reclamação beneficia os envolvidos. Descabe sobrepor medidas idênticas, ou seja, formalizar nova reclamação para ter-se a observância do que decidido em reclamação anterior.

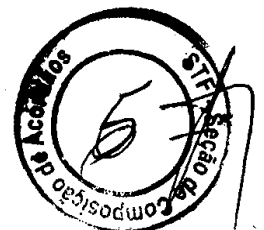
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MARCO AURÉLIO

RELATOR



14/04/2008

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.234-5 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FRANCELINO
ADVOGADO(A/S) : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 757/03)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 199, neguei seguimento ao pedido, consignando:

**RECLAMAÇÃO - OBSERVÂNCIA DE
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL - AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE -
INDEFERIMENTO DE LIMINAR -
IMPROPRIEDADE.**

1. A causa de pedir desta reclamação é única, ou seja, o respeito ao que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-DF, cujo julgamento final até aqui ainda não ocorreu. Simplesmente, o relator indeferiu a medida acauteladora, fazendo-o, portanto, no campo precário e efêmero.

Na assentada de 18 de novembro de 2004, o Plenário, no julgamento da Reclamação nº 2.810-1, concluiu no sentido da inadequação da medida quando em jogo o indeferimento de medida acauteladora em ação direta de inconstitucionalidade. É que o pronunciamento implica a mera permanência do ato normativo no cenário jurídico, sem definição suficiente a ter-se endosso do Tribunal sobre a respectiva constitucionalidade.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido formulado.

3. Publique-se.

No agravo de folha 211 a 218, o reclamante insiste no cabimento da reclamação, argumentando que não se apóia o pleito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797-2/DF, mas no

Rcl 3.234-Agr / SP

descumprimento da decisão proferida pelo Plenário no Agravo Regimental na Reclamação nº 2.381-8/MG, da lavra do ministro Carlos Ayres Britto. Assevera que a reclamação tem por objetivo garantir a autoridade de deliberação do Colegiado Maior desta Corte. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade, à espécie, da conclusão adotada na Reclamação nº 2.810-1/MG e evoca o precedente do ministro Celso de Mello, revelado no julgamento da Reclamação nº 2.657-4/PR, no qual envolvida matéria idêntica à versada nestes autos. Pretende seja deferida a liminar pleiteada na inicial.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita por profissional da advocacia credenciado por meio do documento de folha 8, restou protocolada no quinqüídio. Publicado o ato hostilizado no Diário de 12 de abril de 2005, terça-feira (folha 200), veio à balha a irresignação, por meio de fac-símile, em 18 imediato, segunda-feira (folha 201), ocorrendo a apresentação do original em 20 subsequente, quarta-feira (folha 211). Conheço.

Improcede o inconformismo do agravante. A Corte, no julgamento do agravo na Reclamação nº 2.810-1/MG, na qual funcionei como relator, proclamou que indeferimento de medida acauteladora em processo objetivo não enseja reclamação. A razão é simples. Não se pode assentar que, em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, o indeferimento alcance óptica do Colegiado sobre a harmonia da lei com a Carta da República, a ponto de ensejar a observância. Quanto à Reclamação nº 2.381-8/MG, vê-se a tentativa de consagrar a sobreposição. Pronunciamento formalizado em reclamação não enseja idêntica medida. De qualquer forma, o ora agravante não participou da relação processual respectiva. Desprovejo o agravo.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.234-5**

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ANTONIO FRANCELINO

ADV.(A/S): MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARÇA

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 757/03)

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.04.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Eros Grau.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr.
Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário